

PARECER Nº 607/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo: 2996/2022

Autoria: Pastor Jefferson

Emenda: 61/2022

Assunto: projeto de emenda ao processo nº 2996/2022 para conceder isenção as igrejas, templos e estabelecimentos religiosos, na cobrança da taxa de coleta de lixo por meio da fatura de água/esgoto.

I - RELATÓRIO

O presente projeto trata de emenda ao processo nº 2996/2022 para conceder isenção as igrejas, templos e estabelecimentos religiosos, na cobrança da taxa de coleta de lixo por meio da fatura de água/esgoto.

O processo não está instruído com qualquer estudo de viabilidade técnica, de perfil administrativo, pesquisas quantitativas, estudo de impacto econômico, financeiro, orçamentário, etc.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A análise das emendas aos projetos de lei ou de resolução submete-se às mesmas regras do processo legislativo.

Destaca-se que o processo nº 2996/2022 dispõe sobre autorização para cobrança da Taxa de Coleta de lixo por meio da fatura de água/esgoto, altera dispositivos da Lei Complementar nº 043/97 e dá outras providências (MENSAGEM Nº 38/2022).

Vejamos o teor da Emenda do Vereador:

“ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO PROJEITO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2022 (MENSAGEM Nº 38/2022), PARA CONCEDER ISENÇÃO AS IGREJAS, TEMPLOS E ESTABELECIMENTOS RELIGIOSOS, NA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO POR MEIO DA FATURA DE ÁGUA/ESGOTO”

“Art. 1º Ficam isentas da Tarifa de Coletas de Lixo as igrejas, templos e estabelecimentos religiosos, organizações sem fins lucrativos consideradas de utilidade públicas municipais,



devidamente regulamentadas na cidade de Cuiabá/MT.

Art. 2º As instituições mencionadas no artigo anterior deverão solicitar ao órgão da Administração Municipal, ou a concessionária do serviço, a isenção da Tarifa de Coleta de Lixo, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento de isenção com dados da Razão Social, número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço completo, contatos telefônicos e de correio eletrônico (email), nome dos representantes legais, com o texto solicitando a isenção da Tarifa de Coleta de Lixo impresso em papel Timbrado da Instituição.”

DA INVIABILIDADE TÉCNICA DA EMENDA APRESENTADA

Primeiramente, cumpre analisar as questões de ordem técnica visto que são causadoras de prejudicialidade da apreciação da matéria em tela.

De acordo com o Regimento Interno as Emendas são ferramentas legislativas que visam modificar de alguma forma o conteúdo de um projeto em trâmite na Casa Legislativa.

As Emendas não são projetos autônomos e só existem vinculados ao projeto principal que visam alterar.

As alterações propostas via emendas podem suprimir parte do texto ou dispositivos inteiros, acrescentar, modificar o texto, ou, ainda, aglutinar dispositivos.

A definição é dada pelo próprio **Regimento Interno**, nos seguintes termos:

“Art. 163 Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

Parágrafo único. *As emendas **podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação**, assim entendidas:*

I – emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte do texto;

II – emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, a ser incluída no texto;

III – emenda substitutiva é a proposição que deve ser colocada no lugar do texto;

IV – emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada ao texto;

V – emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação do texto;

VI – emenda de redação é a que visa sanar vício de linguagem,



incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto; e

VII – subemenda é a emenda apresentada a outra emenda.”

Qualquer Vereador é juridicamente competente para apresentar emendas aos projetos em tramitação.

Ocorre que a proposição formulada pelo autor não corresponde ao tipo legislativo “Emenda” conforme definido pelo Regimento Interno.

Se a emenda visa alterar o texto do projeto (em qualquer uma de suas modalidades) então o teor da Emenda deve indicar qual o dispositivo do projeto que será modificado, sob pena de impossibilidade de acatamento da proposição.

Como retro transcrito neste parecer apesar de afirmar que acrescentar dispositivos ao projeto de lei complementar referente à mensagem 038/2022 do Poder Executivo o autor não indicou em qual dispositivo do projeto quer acrescentar o texto apresentado.

DA INVIABILIDADE DA EMENDA QUANTO AO CONTEÚDO – JÁ QUE A PROPOSTA FOI CONTEMPLADA EM EMENDA DA CCJR APROVADA PELA COMISSÃO.

Além disso, a redação da emenda foi elaborada como verdadeiro projeto de lei com dois artigos (sem indicar em qual dispositivo do projeto eles estariam inseridos)

Emendas precisam indicar os dispositivos do projeto e não podem ser elaboradas como se fossem novo projeto.

Nesse sentido, a proposição está inteiramente prejudicada.

Inobstante este fato, insta reforçar que o objetivo do nobre Edil já está contemplado na proposta do Poder Executivo, que a Comissão de Constituição Justiça e Redação em seu parecer deixou ainda mais claro e explícito por meio de uma emenda apresentada no bojo do parecer nº 96/2022 no processo nº 2996/2022 (mensagem nº 038/2022), o qual foi **aprovado com 02 votos favoráveis, conforme página 36 do processo digital.**

A CCJR informa no parecer que a redação da mensagem executiva nº038/2022, foi silente e não fez nenhuma remissão **às ISENÇÕES DE TAXA DE COLETA DE LIXO previstas na Lei Complementar Municipal nº 043/1997 (Código Tributário Municipal).**

O código tributário já dispõe sobre as isenções para a taxa de lixo e não foi revogado, motivo pelo qual a CCJR apresentou emenda para fazer remissão expressa a essa previsão legal.

DESTE MODO, A CCJR SUGERIU EMENDA ADITIVA AO PROJETO PARA EXISTIR A COMPATIBILIDADE LEGAL ENTRE O PROCESSO Nº 2996/2022 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 043/1997 (Código Tributário Municipal).

Vejamos o texto legal da Lei Complementar municipal nº 043/1997 (Código Tributário), referente capítulo Isenção:

CAPÍTULO II



DAS ISENÇÕES

Art. 362 São isentos:

(...)

II – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA **E DA TAXA DE COLETA DE LIXO.** [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005\)](#)

a) **os estabelecimentos beneficentes e assistenciais, sem fins lucrativos**, de atendimento exclusivo a indigentes, à infância, à juventude e à velhice, desamparada.

b) os templos de qualquer culto:

1 - imóveis comprovadamente cedidos ou locados aos templos religiosos, para o exercício de suas finalidades essenciais, especificamente relacionadas à celebração de cultos religiosos e de apoio à população em geral. [\(Redação dada pela Lei complementar nº 473, de 09 de outubro de 2019\)](#)

c) os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade para uso exclusivo do objetivo social das entidades imunes pela Constituição Federal, quando em regime de comodato devidamente registrado no Cartório competente, dentro da vigência do mesmo, e mediante verificação "in loco" pelo Órgão Municipal competente.

d) o imóvel residencial, pertencente e utilizado para uso próprio, de cegos(as), inválidos(as), idosos(as), viúvos(as) e aposentados(as) com um único imóvel, com rendimento de até 03(três) salários mínimos vigentes na data de lançamento do IPTU, sujeito entretanto, à análise e concessão pela Secretaria Municipal de Finanças; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 10 de outubro de 2006\)](#)

Neste cenário legal municipal, o Relator da CCJR propôs **EMENDA ADITIVA** ao projeto de Lei Complementar com o seguinte conteúdo, adição de parágrafo único ao artigo 8º:

“Art. 8º (...)

Parágrafo único. São isentos da Taxa de Coleta de lixo todos os estabelecimentos constantes do rol do art. 362, inciso II, da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal – CTM.”

A emenda sugerida pela CCJR referente ao processo nº 2996/2022 de autora do Poder Executiva se adequou ao Código Tributário Municipal, **incluindo a matéria discutida no presente projeto aos regramentos previstos Lei Complementar nº 043**, de 23 de dezembro de 1997 – **Código Tributário Municipal**.



Deste modo, a **proposta legislativa pretendido pelo Vereador** Pastor Jeferson referente a emenda nº 61/2022 ao processo nº 2996/2022, **já foi contemplada pelo Relator da CCJR no parecer nº96/2022, estando prejudicado a proposta também por este fato.**

O Regimento Interno da Câmara Municipal nos informa:

“Art. 160 Consideram-se prejudicados:

IV – a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I; e “

2. REGIMENTALIDADE.

A proposta ***não atende as exigências regimentais.***

3. REDAÇÃO.

A proposta não atende aos aspectos redacionais, de técnica legislativa.

4. CONCLUSÃO.

Pelo fato da proposta apresentada não se adequar como Emenda mas ter sido apresentada como um projeto de lei, sem indicação dos dispositivos da proposta principal que deseja acrescentar ou modificar e, por já estar no seu conteúdo contemplada pelo Parecer nº96/2022 da CCJR e aprovada com 02 (dois) votos a favor no âmbito da Comissão, conforme pagina 36 do processo digital principal, opinamos pela rejeição, por ferir a regimentalidade.

5. VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 1 de dezembro de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330034003300350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **06/12/2022 11:52**

Checksum: **557954A05AD57BB0D19D569A3F6AC14D6AEB8E33AE60516EEA1D8015077A09A8**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330034003300350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

